



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000

Agte : Janvagno Freire de Sousa

Agdo : Gabriel De Lamare Freire Rep/P/S/Mae Luciana De Lamare

Relatora: Des Myriam Medeiros da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REDUZINDO O VALOR DA PENSÃO PARA 40% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PROPORCIONALIDADE. TUTELA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA (ART. 226, CRFB/88 E ARTS. 15 E 22, DA LEI Nº 8.069/90). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de 0033242-13.2021.8.19.0000, em que é agravante **Janvagno Freire de Sousa** e agravado **Gabriel De Lamare Freire Rep/P/S/Mae Luciana De Lamare**.

Acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

(4) AI 0033242-13.2021.8.19.0000

Secretaria da Quarta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 5o andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6004 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de redução dos alimentos fixados em favor do réu/agravado, nos seguintes termos:

Trata-se de revisional de alimentos, em que o alimentante requer liminar para reduzir a pensão alimentícia de seu filho.

O MP em sua manifestação opinou pelo deferimento, em parte, da medida liminar, diante da verossimilhança dos fatos articulados na inicial e da documentação acostada, que levam à conclusão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante das evidências de que o valor pago hoje está acima das possibilidades do alimentante.

Por outro lado, faz-se necessário melhores esclarecimentos do quadro fático, inclusive das atuais necessidades da parte ré.

Assim, acolho a promoção ministerial de fls 46 e defiro em parte a antecipação de tutela fixando provisoriamente os alimentos devidos ao percentual de 40% do salário mínimo.

Cite-se a parte ré para que se manifeste no prazo legal.

I-se

Rio de Janeiro, 08/04/2021.

Leise Rodrigues de Lima Espirito Santo - Juiz Titular

Em suas razões, o agravante afirma que se divorciou da genitora do réus em 2018, processo nº 0079745-94.2018.8.19.0001, que tramitou na 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, no qual o Agravante se obrigou a prestar alimentos a seus dois filhos na proporção de 50% de salário-mínimo para cada um, mediante depósito bancário todo dia 20 na conta corrente da genitora, já que na época eram menores de idade, conforme ata da audiência em anexo.

Destaca que logo após o divórcio, o Agravante e a genitora do Agravado restabeleceram a união, em razão disso a genitora alegou que não havia necessidade de realizar os depósitos para pagamento da pensão alimentícia,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000

porém em dezembro de 2019, de forma “amigável” resolveram por fim dissolver por vez a união.

Ressalta que a genitora do Recorrido ciente de que a situação econômica do Recorrente tinha modificado drasticamente, por esse motivo desobrigou verbalmente o Agravante de realizar os depósitos das pensões alimentícias dos filhos, deixando-o confortável para contribuir com as quantias que pudesse, sem prejuízo do próprio sustento; até porque a provedora da família sempre foi Luciana, que é arquiteta e empresária.

Aduz que tinha uma van escolar para realizar transporte de estudantes e devido às dificuldades financeiras a van foi vendida e o Recorrente passou a trabalhar de Uber.

Afirma que com a pandemia do coronavírus, as corridas diminuíram muito, o agravante vem recebendo por semana a quantia média de R\$ 400,00; auferindo ganhos mensais em torno de R\$ 1.200,00.

Afirma que ajuizou ação de exoneração de pensão alimentícia em face de sua primogênita, vez que trabalha, possui renda própria, com 19 anos completos, não estuda, não faz faculdade. Os autos de nº 0304184-20.8.19.0001, tramitam por na 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, sendo surpreendido com a intimação e citação dos autos de execução de pensão alimentícia, promovida pela RL do Requerido e sua irmã, processo nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000

0146744- 58.2020.8.19.0001, que tramita perante a 2ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Segue defendendo a tese de que se não possui condições financeiras de pensionar os filhos em meio salário mínimo para cada, já que recebe mensalmente R\$ 1.324,62 (mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) como motorista do aplicativo Uber, apenas o deferimento da revisional de alimentos para fixar em 30% do salário mínimo à título de pensão alimentícia para o Agravado, e a sentença de procedência do pedido de exoneração de pensão alimentícia da outra filha, perante o juízo da 4ª Vara de Família, autos nº 0304184-20.2020.8.19.0001, pode equilibrar sua situação.

Acena com a impossibilidade de manter o pensionamento tal qual pactuado, sem prejuízo do próprio sustento.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, fls. 13/16.

Contrarrazões em prestígio ao *decisum*, fls. 27/32.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso para arbitrar em 30% do salário mínimo a pensão em favor do agravado, fls. 47/50.

É o relatório do necessário.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Cinge-se a controvérsia a saber se o valor equivalente a 40% do salário mínimo, a título de alimentos, é ou não suficiente, diante do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Sem dúvida, há de se afirmar que o mérito da demanda será apreciado após a instrução, devendo a análise deste momento se restringir à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Sob influxo do novo CPC, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ao possível direito reclamado em juízo (art. 300 do CPC/15), os quais estão presentes no caso em exame.

Com efeito, a obrigação alimentar ostenta densidade constitucional, pois encontra fundamento no artigo 227 da Constituição da República, do qual se extrai o dever de sustento e amparo recíproco entre os membros da família, em especial, dos filhos menores como prestação de absoluta prioridade, em função do superior interesse da criança, *ex vi* artigos 16 e 22 da Lei nº 8.069/90.

No entanto, tal premissa é temperada pelo compromisso de vedação ao excesso, que apesar de não explícito no texto constitucional, flui da ideia de Estado Democrático de Direito, isto é, da ideia de solidariedade, consoante o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000

inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal, e, em especial, do postulado da dignidade da pessoa humana, *ex vi* art. 1º, III, da Lei Fundamental.

No caso, o alimentante trouxe aos autos o extrato do exercício da atividade de Uber, com ganhos aproximados R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por semana, esclarecendo que o veículo que utiliza para promover seu próprio sustento ainda está financiado, sendo a prestação mensal de R\$ 738,45 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

É de se notar que o acordo firmado entre as partes foi prevista a pensão de 50% do salário mínimo, sendo tal percentual reduzido para 40% do valor do salário mínimo, por força da decisão agravada, que já considerou os percalços que decorrem da pandemia gerada pela Covid-19.

Seja como for, deve ser aprofundada a instrução, para possibilitar a comprovação da alteração das condições financeiras do autor/agravante, que poderá esclarecer a razão pela qual não exerce a atividade econômica que garante seu próprio sustento com regularidade, isso porque a avaliação superficial do extrato apresentado deixa entrever que o recorrente pode aumentar seus rendimentos, se preencher a carga horária de trabalho durante a semana.

Fls. 25 do processo originário:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000



Ademais, os alimentos devem proporcionar uma vida semelhante entre quem os recebe e quem os presta, afinal, este é o produto da proporcionalidade em sentido estrito. Daí falar-se, hoje, no trinômio necessidade – capacidade contributiva - proporcionalidade.

Em suma, o direito aos alimentos é uma expressão da solidariedade social, familiar e econômica, constitucionalmente imposta pela Magna Carta como princípio norteador do nosso ordenamento jurídico.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0033242-13.2021.8.19.0000

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

